



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
**Tribunal Regional Federal da 3ª Região**  
**3ª Turma**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5002426-63.2019.4.03.6126

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: CERDIA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) APELADO: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

OUTROS PARTICIPANTES:

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5002426-63.2019.4.03.6126

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: CERDIA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) APELADO: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, à sentença que concedeu mandado de segurança para afastar a exigência contida no artigo 161-A da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal 1.717/2017, autorizando a impetrante a apresentar pedido de compensação independentemente de prévio envio da Escrituração Contábil Fiscal.

Alegou-se que: **(1)** a IN 1.765/2017 dispõe sobre o envio prévio pelo contribuinte de escrituração contábil, por meio digital, possibilitando que a Administração acompanhe e confira créditos a serem compensados com saldos negativos de IRPJ/CSL, ou créditos de não cumulatividade de PIS/COFINS, bem como créditos escriturais de IPI, de modo a aperfeiçoar os controles fiscais; **(2)** na hipótese de compensação entre pessoa jurídica de direito público e pessoa jurídica de

direito privado, ou ainda, entre pessoa jurídica de direito público e particular, há aspectos intrínsecos que devem considerados, e quando a pessoa jurídica de direito público é credora, sendo o interesse público indisponível é necessária a prova da exigibilidade e liquidez do crédito a ser compensado; (3) a IN 1.765/2017 é instrumento que permite confirmar as condições que autorizam a compensação; (4) a Suprema Corte já definiu que o artigo 170 do CTN não consiste em reprodução mitigada do artigo 146, III, "b", CF, mas retrata norma geral de direito tributário, sendo que a regra da compensação segue modelo prescritivo que contém autorização sujeita a controle da Administração, por indisponibilidade dos bens públicos; (5) a Administração deve possuir mecanismos de controle de direitos de crédito, já que a compensação decorrente de eventuais créditos qualifica-se como modalidade de extinção do crédito tributário; (6) à luz dos parâmetros, relativos aos contornos da proporcionalidade, a IN questionada é adequada para a gestão do enorme volume de direitos creditórios, permitindo controle da respectiva liquidez e certeza, de forma proporcional sem restrição capaz de inibir o contribuinte de operar devidamente a atividade econômica.

Houve contrarrazões.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação.

É o relatório.

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5002426-63.2019.4.03.6126  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
APELADO: CERDIA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) APELADO: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

## V O T O

Senhores Desembargadores, a sentença concedeu a ordem para recepção e regular processamento de pedido de compensação de saldo negativo de IRPJ/CSL, independente da prévia entrega de ECF - Escrituração Contábil Fiscal.

A exigência encontra-se prevista no artigo 161-A da IN SRF 1.717/2017, com redação dada pela IN 1.765/2017, nos seguintes termos:

*“Art. 161-A. No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, o pedido de restituição e a declaração de compensação serão recepcionados pela RFB somente depois da confirmação da transmissão da ECF, na qual se encontre demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1765, de 30 de novembro de 2017)*

*§ 1º O disposto no caput aplica-se, inclusive, aos casos de apuração especial decorrente de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1765, de 30 de novembro de 2017)*

*§ 2º No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL apurado trimestralmente, a restrição de que trata o caput será aplicada somente depois do encerramento do respectivo ano-calendário. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1765, de 30 de novembro de 2017)”*

Embora apontado que a instrução normativa criou nova hipótese de vedação à declaração de compensação, além das previstas no artigo 74, §§ 3º a 12, da Lei 9.430/1996, acarretando flagrante ilegalidade, a jurisprudência desta Turma é firme em reconhecer a legalidade da exigência da entrega da escrituração contábil fiscal, previamente ao pedido de compensação tributária, de forma a comprovar a liquidez e a certeza do crédito tributário de que se diz titular o contribuinte, conforme exige o artigo 170, do CTN, estabelecendo, de outro lado, o artigo 74, § 14, da Lei 9.430/1996, que a Receita Federal pode regulamentar o procedimento de compensação no âmbito administrativo.

Neste sentido:

*ApCiv 5028352-61.2018.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, Intimação, via sistema 10/08/2021: "DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO SALDO NEGATIVO. IRPJ/CSL. IN RFB 1.717. ARTIGO, 161-A. LEGALIDADE. ARTIGO 74, §14, DA LEI 9.304/1996. 1. É legal a exigência normativa da entrega da escrituração contábil fiscal, previamente ao pedido de compensação tributária, de forma a comprovar a liquidez e certeza do crédito tributário de que se diz titular o contribuinte, conforme exige o artigo 170, do CTN, prevendo, ademais, o artigo 74, §14, da Lei 9.430/1996, que a Receita Federal pode regulamentar o procedimento de compensação no âmbito administrativo, não se cogitando, pois, de quebra dos princípios apontados, como os proporcionalidade e razoabilidade, que devem ser sopesados à luz do ordenamento jurídico-legal vigente. 2. A escrituração contábil fiscal, objeto da IN RFB 1.422/2013, objetiva conferir maior precisão no cumprimento da regra matriz de incidência tributária do IRPJ/CSL, devendo o contribuinte, neste sentido, "informar todas as operações que influenciem a composição da base de cálculo e o valor devido do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)", evidenciando-se, pois, do contexto normativo, que se trata de obrigação acessória e instrumental à fiscalização da regularidade, legalidade e exatidão do procedimento de compensação. 3. A compensação de saldos negativos de IRPJ/CSL, do exercício 2018 e posteriores, sem entrega prévia da ECF, considerada a validade da instituição da obrigação, não tem respaldo legal e normativo para justificar concessão da ordem, por ofensa aos princípios da razoabilidade,*

*proporcionalidade, isonomia, separação de Poderes e legalidade. 4. Apelação desprovida."*

*AI 5031458-95.2018.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e - DJF3 09/05/2019: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. ENTREGA PRÉVIA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL – ECF E/OU ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD. NECESSIDADE. 1. A Lei nº 9.430/96, arts. 2º e 6º, § 1º, II, estabelece que o contribuinte sujeito à tributação pelo lucro real pode optar pelo recolhimento mensal sobre base de cálculo estimada e autoriza que, no caso de apuração de saldo negativo, esse valor seja restituído ou compensado nos termos do art. 74 da referida lei. 2. Embora a Autoridade Fiscal, nos termos do Ato Declaratório nº 3/2000 e do art. 14 da IN nº 1.717/17, admita a utilização dos saldos negativos de IRPJ e CSL já a partir de mês de janeiro de ano subsequente ao da apuração, é evidente que tal operação não pode ser realizada ao arbítrio do contribuinte, ao contrário, deve observar os parâmetros estabelecidos pela Administração, na forma do § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430/96. 3. Ao condicionar o pedido de restituição/compensação à prévia entrega da ECF e/ou EFD, nos termos dos arts. 161-A e 161-C da IN/RFB nº 1.717/17, a Administração está simplesmente exercendo o seu dever de fiscalização quanto à certeza e liquidez do crédito passível de restituição. 4. Agravo de instrumento desprovido." (g.n.)*

Portanto, não se tem ilegalidade no artigo 161-A da IN RFB 1.717/2017, cujo escopo é, em última análise, aferir a liquidez e certeza do crédito compensado, não cabendo cogitar de quebra dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que devem ser sopesados à luz do ordenamento jurídico-legal vigente.

A escrituração contábil fiscal, objeto da IN RFB 1.422/2013, objetiva conferir maior precisão no cumprimento da regra matriz de incidência tributária do IRPJ/CSL, devendo o contribuinte, neste sentido, *"informar todas as operações que influenciem a composição da base de cálculo e o valor devido do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)"*, evidenciando-se do contexto normativo que se trata de obrigação acessória e instrumental à fiscalização da regularidade, legalidade e exatidão do procedimento de compensação.

A compensação de saldos negativos de IRPJ/CSL, do exercício 2018 e posteriores, sem entrega prévia da ECF, considerada a validade da instituição da obrigação, não tem respaldo legal e normativo para justificar concessão da ordem, por ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia, separação de Poderes e legalidade.

Ante o exposto, dou provimento à remessa oficial e ao apelo para reformar a sentença, nos termos supracitados.

É como voto.

**DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO SALDO NEGATIVO. IRPJ/CSL. IN RFB 1.717. ARTIGO 161-A. LEGALIDADE. ARTIGO 74, §14, DA LEI 9.304/1996.**

1. É legal a exigência normativa da entrega da escrituração contábil fiscal, previamente ao pedido de compensação tributária, de forma a comprovar a liquidez e certeza do crédito tributário de que se diz titular o contribuinte, conforme exige o artigo 170, do CTN, prevendo, ademais, o artigo 74, §14, da Lei 9.430/1996, que a Receita Federal pode regulamentar o procedimento de compensação no âmbito administrativo, não se cogitando, pois, de quebra dos princípios apontados, como os proporcionalidade e razoabilidade, que devem ser sopesados à luz do ordenamento jurídico-legal vigente.

2. A escrituração contábil fiscal, objeto da IN RFB 1.422/2013, objetiva conferir maior precisão no cumprimento da regra matriz de incidência tributária do IRPJ/CSL, devendo o contribuinte, neste sentido, *"informar todas as operações que influenciem a composição da base de cálculo e o valor devido do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)"*, evidenciando-se, pois, do contexto normativo, que se trata de obrigação acessória e instrumental à fiscalização da regularidade, legalidade e exatidão do procedimento de compensação.

3. A compensação de saldos negativos de IRPJ/CSL, do exercício 2018 e posteriores, sem entrega prévia da ECF, considerada a validade da instituição da obrigação, não tem respaldo legal e normativo para justificar concessão da ordem, por ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia, separação de Poderes e legalidade.

4. Apelação e remessa oficial providas.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e ao apelo para reformar a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.